



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0014074-81.2013.815.0011

Origem : 10ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Jomar Bezerra Matias

Advogados: Marxsuell Fernandes de Oliveira – OAB/PB nº 9834 e Anna Millena
Guedes de Alcantara – OAB/PB nº 15.584

Apelada : Unidade Engenharia e Arquitetura Ltda

Advogado : Roilton Jorge Morais – OAB/PB nº 15.569

Apelado : Banco do Brasil S/A

Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos – OAB/PB nº 20.412-A e José Arnaldo Janssen
Nogueira – OAB/PB nº 20.832-A

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VENDA DE MERCADORIA REALIZADA PELO PROMOVENTE. EMPRESA DE ENGENHARIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA COM CHEQUE. DEPÓSITO DA ORDEM DE PAGAMENTO EM CONTA BANCÁRIA. DEVOLUÇÃO POSTERIOR POR INCOMPATIBILIDADE DE ASSINATURA. CLONAGEM. AVERIGUAÇÃO. PAGAMENTO POSTERIOR EFETIVADO PELO COMPRADOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MEROS ABORRECIMENTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO

DA PARTE AUTORA. DEVER DE INDENIZAR
NÃO DEMONSTRADO. DÍVIDA ADIMPLIDA.
VALOR A SER RESSARCIDO. INEXISTÊNCIA.
MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.
DESPROVIMENTO.

- A mera devolução de cheque emitido pela primeira promovida e depositado na conta bancária do autor, por incompatibilidade de assinatura, não é suficiente para ensejar lesão à personalidade.

- Restando devidamente comprovada a quitação posterior da pendência financeira, inexistente ato ilícito praticado pela empresa capaz de ensejar dano moral.

- Diante da ausência de demonstração de ofensa ao nome, à boa fama ou à reputação do demandante, imperioso se torna manter a decisão que não reconheceu o dever de indenizar perseguido pela parte autora.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a apelação.

Jomar Bezerra Matias ajuizou **Ação de Restituição c/c Indenização por Danos Morais**, em face da **Unidade Engenharia Ltda** e **Banco do Brasil S/A**, alegando, em suma, que vendeu artigos de serralharia para a primeira demandada, ficando acertado na oportunidade o pagamento da quantia de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) a ser adimplido, através de cheque datado para 22 de fevereiro de 2013. Acontece, que a **instituição financeira**, em 25 de fevereiro de 2013,

procedeu ao bloqueio do referido título e só o desbloqueou, em 26 de fevereiro de 2013. Nesse intervalo, sem tomar conhecimento do mencionado travamento, sacou o valor do cheque. Notícia, outrossim, que outro cliente depositou em sua conta **do Banco do Brasil S/A**, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que por sua vez, descontou deste valor, a importância de R\$ 754,12. Nesse panorama, pugna pela restituição do importe indevidamente debitado, e ainda que seja indenizado em danos morais.

Citado, o **Banco do Brasil S/A** apresentou contestação, fls. 22/29, refutando os termos da exordial, sob alegação de que inexistente nexos de causalidade entre o suposto prejuízo e a conduta perpetrada. Por fim, requer a improcedência dos pedidos.

A **Unidade de Engenharia Ltda**, fls. 52/56, também apresentou defesa, asseverando, para tanto, que ao tomar conhecimento de que o cheque emitido havia sido clonado, procurou o promovente e realizou o pagamento, cumprindo sua obrigação de pagar. No mais, rebateu as alegações autorias e pugnou, ao final, pelo não acolhimento dos pedidos.

Impugnação às peças de defesa, fls. 70/80.

O Juiz de Direito *a quo*, fls. 98/101, julgou improcedente a pretensão preambular, consignando os seguintes termos:

Sendo assim, em face das razões acima expostas, **julgo improcedentes os pedidos**, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I), condenando a parte promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85 do CPC, cuja cobrança ficará suspensa, nos termos do § 3º, art. 98, também do novo CPC.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se o procedimento legal.

Inconformado, o **promovente** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 103/115, e, nas suas razões, sustenta fazer jus a indenização a título de danos morais, ao argumento de que restou devidamente comprovado que houve débito indevido na sua conta bancária, no valor de R\$ 754,12 (setecentos e cinquenta reais e doze centavos), o que por si só gera o dever de indenizar. Por fim, pede o provimento do recurso, com a consequente condenação dos promovidos em danos morais, ao tempo em que requer a devolução da quantia mencionada.

Unidade de Engenharia e Arquitetura Ltda apresentou contrarrazões, fls. 117/119, e após rebater as alegações recursais, pleiteou pelo desprovimento do apelo.

Banco do Brasil S/A, por seu turno, também apresentou contrarrazões, fls. 120/121, defendendo ser indevida sua condenação em danos morais, porquanto não demonstrado nos autos qualquer comportamento ilícito praticado pela casa bancária.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Jomar Bezerra Matias pretende a condenação de **Unidade Engenharia Ltda** e **Banco do Brasil S/A**, em indenização por danos morais em decorrência do alegado estorno indevido realizado pela instituição financeira na sua conta bancária.

Observa-se, contudo, que o autor/apelante não trouxe aos autos, qualquer elemento probatório que corrobore suas assertivas, pois inexistente prova de que as condutas do **Banco do Brasil S/A** e da **Unidade Engenharia Ltda** tenham repercutido de forma negativa sobre sua imagem, afetando sua credibilidade no mercado.

Ademais, verifica-se que o estorno da ordem de pagamento ocorreu em virtude da divergência de assinatura e que após apuração, houve a conclusão de que aquele título havia sido clonado, conforme atesta os documentos de fls. 64/67. Desta feita, meros aborrecimentos não geram o dever de indenizar.

Ainda, como se não bastasse, tão logo tomou conhecimento da fraude, a **Unidade de Engenharia Ltda** pagou ao autor, sua dívida no importe de **R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais)**, de acordo com o recibo anexado, fl. 61, o que demonstra a inexistência de ato ilícito praticado.

A propósito, cumpre reproduzir trecho da decisão de fl. 99:

Perlustrando os autos, mormente o documento de fl. 11, percebe-se que, após bloqueio de um dia para verificações, o segundo promovido devolveu o cheque que foi depositado na conta do promovente e emitido pela primeira promovida, por divergência de assinatura (motivo 22), o que motivou o estorno do depósito, e que, após apuração chegou à conclusão de que aquele título havia sido clonado, razão pela qual gerou um pequeno impasse. (...)

Verificou-se ainda que, ao tomar conhecimento do fato, a primeira promovida ressarcia o promovente do valor, tornando-se evidente que, não só o autor, mas as demais partes deste feito foram vítimas de ato ilícito praticado por terceiro estranho ao feito, mas

que tudo foi devidamente contornado pela primeira promovida.

Sob esse prisma, o seguinte aresto similar, recente, deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO - FATURA QUITADA - DESCONTO INDEVIDO NA CONTA-CORRENTE DA CONSUMIDORA - ESTORNO SUBSEQUENTE EM PRAZO RAZOÁVEL - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - MERO ABORRECIMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

- "CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. QUITAÇÃO. DESCONTO DE PARCELA. DÍVIDA INEXISTENTE. ESTORNO DEVIDAMENTE EFETUADO. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. DESPROVIMENTO. Meros aborrecimentos e incômodos não são capazes de gerar indenização por dano moral, quando efetuado desconto em conta bancária de valor referente a dívida já quitada, com posterior estorno, sem que houvesse qualquer comprovação de meios vexatórios nessa cobrança, tampouco tendo experimentado a apelante fundada agressão ao seu patrimônio intelectual." (TJPB; APL 0071025-76.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 13/08/2015; Pág. 19) (TJPB, AC nº 0747205-60.2007.815.2001, Rel. Dr. João Batista

Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, J. 01/08/2017) - grifei.

Com efeito, os fatos narrados não se mostram suficientes a configurar ofensa indenizável. Ademais, inexistiu valor a ser restituído à parte autora, uma vez que não restou provado qualquer desconto indevido realizado pela instituição financeira na conta bancária do autor.

Sendo assim, mantenho a sentença hostilizada, em todos os seus termos, inclusive, quanto ao ônus da sucumbência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de novembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator